

Parecer nº 042/2019 - CMRHRM

OS nº192.

Referente ao PL 849/2019 que Dispõe sobre a Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sérvio Fátima

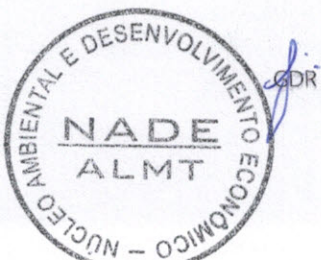
I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 79ª sessão ordinária da 19ª Legislatura em 20 de agosto de 2019, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi colocada em pauta pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 22 de agosto de 2019, tendo seu devido cumprimento no dia 29 de agosto de 2019, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 10 de setembro de 2019.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

O projeto em referência tem por intuito dispor sobre a política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O autor justifica que a Política Estadual de Recursos Hídricos em vigor foi instituída no ano de 1997 por meio da Lei nº 6.945 de 05 de novembro de 1997. Entre a data de publicação da



referida lei até os dias atuais já ocorreram diversas alterações em nível nacional dos temas nela tratados, afetando diretamente a gestão dos recursos hídricos nos Estados.

Continua elucidando que neste contexto, no ano de 2012, após estudos realizados pelo corpo técnico da Superintendência de Recursos Hídricos, foi elaborada minuta de lei que posteriormente foi encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO para apreciação.

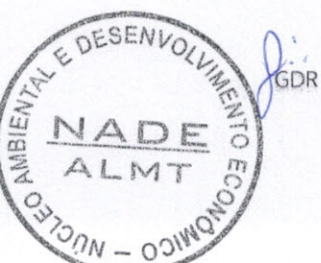
A minuta foi analisada na íntegra pelo Pleno do CEHIDRO, e em sua análise foram realizados comparativos e adequações à Lei Nacional, bem como a outras legislações estaduais. Sendo então a minuta da proposta normativa finalizada na 14ª Reunião Extraordinária do CEHIDRO, que ocorreu em 16 de agosto de 2012.

Ainda na justificativa, defende que se faz necessário a adequação e atualização da Lei nº 6.945/97, vez que a Política Estadual de Recursos Hídricos deve estar em consonância com a gestão dos recursos hídricos praticadas atualmente em nível federal e nos demais estados da federação, visando manter o estado de Mato Grosso como expoente na implementação da gestão dos recursos hídricos nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Em contínuo, trás informações quanto ao PL que serão abordadas na análise.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

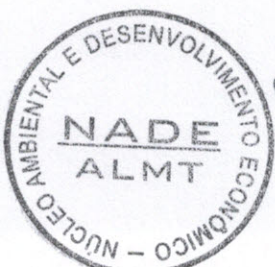
Pautada nestes aspectos, em pesquisa, não foi encontrada nenhuma iniciativa parlamentar ou lei que venha a estresir a propositura ora examinada. Desse modo, preenche os requisitos necessários para análise formal por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Deve-se observar o interesse público, a relevância da proposta para a conservação e preservação do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Em análise, verifica-se que a proposta aborda a gestão dos recursos hídricos, por meio da Política Estadual de Recursos Hídricos e instituindo o Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Neste contexto, vemos que propõe uma nova versão para a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá nova redação para o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, tendo em vista que prevê a revogação da lei nº 6.945, de 05 de novembro de 1997.

Antes de opinar quanto ao mérito, é importante que observemos os pontos da Política Estadual vigente que são alterados



pela propositura. Das alterações de maior monta, observa-se a atribuição de competência deliberativa aos Comitês de Bacia Hidrográfica, seguindo assim o disposto no Art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997¹.

De fato, os Comitês de Bacias Hidrográficas detêm maior conhecimento das características e necessidade da sua área de abrangência e com a competência deliberativa podem garantir a sustentabilidade dos recursos hídrico através da normatização dos usos deste recurso segundo a necessidade e fortalecendo a gestão participativa e integrada dos recursos hídricos.

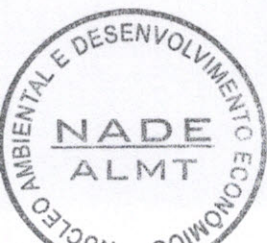
O Projeto de Lei também recria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Parece oportuno, visto que para implementação da cobrança pelo uso da água é necessária uma gestão diferenciada do recurso arrecadado, pois entre a premissas deste instrumento está a aplicação do recurso arrecadado em sua bacia de origem. A existência do FEHIDRO possibilita ainda, a sustentabilidade do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, através da possibilidade de repasse de recursos para os entes do sistema.

Uma alteração substancial em relação à vigente que dispõe quanto à Política Estadual de Recursos Hídricos é relacionada ao Título III que trata das Infrações e Penalidades. O Presente projeto, visando aproximá-la do que é atualmente aplicado em âmbito federal. Para tanto, utilizou-se como base a resolução nº 662/2010² da Agência

¹ Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

² Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos em corpos 'água de domínio da União exercidas pela Agência Nacional de Águas - ANA.

GDR



Nacional de Águas e no Decreto Federal nº 6.514/2008³, adaptando-se a infrações e penalidade contidas neste à realidade do Estado.

É válido citar, que em relação à Política atual, o projeto em análise trás outras alterações de menor monta, como explicitar os Objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como os Objetivos da Outorga de Direito de Uso da Água.

Destacamos ainda que este projeto de lei deixa de prever as associações de usuários, e passa a prever as Agências de Água, com a função de atuar como Secretarias Executivas dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, cuja área de atuação limita a atuação das Agências.

Outras mudanças sensíveis são substituir o termo FEMA por SEMA e aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com fulcro em estabelecer diretrizes e zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens.

Portanto, desta análise, examino que oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato. Assim, compreendemos que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, pois é de fato uma Política que necessita ser atualizada e as mudanças são oportunas, pois adequam ao tempo e à Política Nacional de Recursos Hídricos.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para

³ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

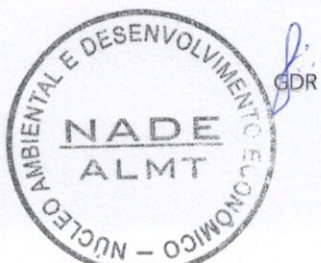
GDR

a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que os Recursos Hídricos são um dos mais importantes ativos do Estado.

Desta feita, opino pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

É o parecer.





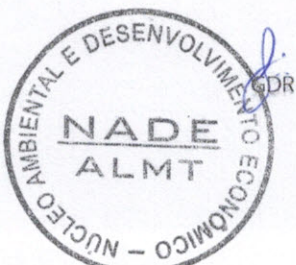
Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais -
CMARHRM

SPMD/NADE
Fls. 42
Ass. [Signature]

III - Voto do Relator

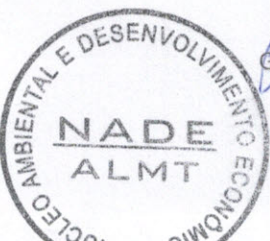
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº849/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 2 de 10 de 2019.



IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 849/2019 - Parecer nº 042/2019	
Reunião da Comissão em <u>2 / 10 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Silvio Fávero	
Relator: <u>Deputado Silvio Fávero</u>	
Voto Relator	
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº849/2019, oriundo da Mensagem nº119/2019 de autoria do Poder Executivo.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



GDR